



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029041-49.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE GOMES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Caroline Gomes da Silva, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0029041-49.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo

MMº Juiz: Doutor José Fabiano Camboim de Lima

Agravante: Caroline Gomes da Silva

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.260

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO
MONOCRÁTICA DEVE SER
REFORMADA PARA SER CONCEDIDA
A AGRAVANTE A PROGRESSÃO AO
REGIME SEMIABERTO, JÁ QUE SUA
CONDUTA PODE SER REABILITADA
EM PRAZO INFERIOR A 01 ANO, NOS
TERMOS DO ARTIGO 112, § 7º, DA
LEP.

CASO EM QUE ELA OSTENTA
CONDUTA CARCERÁRIA
CLASSIFICADA COMO MÁ, TENDO
PRATICADO 06 FALTAS
DISCIPLINARES DE NATUREZA
GRAVE, E 06 DE NATUREZA MÉDIA,
SENDO QUE AS TRÊS ÚLTIMAS
INFRAÇÕES DISCIPLINARES
OCORRERAM DENTRO DO PRAZO DE
REABILITAÇÃO DA CONDUTA, NÃO
HAVENDO QUE SE FALAR EM
CONCESSÃO DE PROGRESSÃO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Caroline Gomes da Silva contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, pela qual foi indeferido pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo para tanto (fls. 21/25).

Aduz a Defensoria que os requisitos para a progressão de regimes estão elencados no artigo 112, da LEP, sendo que “No que toca ao requisito subjetivo, conforme se observa nos autos, a agravante cometera falta grave pelo abandono do cumprimento da pena no regime semiaberto em 19/06/2023, sendo recapturada em 10/07/2023 (fl. 1610). Para os casos em que os sentenciados abandonam o regime semiaberto, a contagem do prazo para reabilitação se dá a partir da data da recaptura. Em adição, de acordo com o estabelecido na LEP, em seu art. 112, §7º, tal prazo será de 01 (um) ano” (fl. 04), e assim, tem-se que a conduta está reabilitada desde 10/07/2024.

Destaca que “Em continuidade, da data de 10/05/2024, a agravante cometera falta grave de natureza média por subversão à ordem e disciplina. Contudo, ao contrário do reconhecido pelo magistrado de piso (fl. 1624), a falta de natureza média não impede que a agravante faça jus à progressão de regime, nem prejudica o prazo para reabilitação. Ora, a falta de natureza média não está prevista na LEP e, portanto, é nítido que não deve trazer consequências para a agravante, interessando somente ao âmbito prisional” (fl. 04).

Salienta que ao instituir prazos para reabilitação da

conduta, em seus artigos 89 e 90 a Resolução SAP 144, fere diretamente os princípios da legalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade e da vedação ao *bis in idem*.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja deferida a progressão da agravante ao regime semiaberto (fls. 02/06).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja desprovido o recurso defensivo, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto apresentado em prol da agravante (fls. 28/33).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 35).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do doutor Israel Donizeti Vieira da Silva, se pronunciou quanto ao desprovimento do agravo defensivo, com a manutenção da decisão atacada (fls. 44/52).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Por primeiro, necessário consignar, quanto ao tema abordado no presente recurso, que em relação a classificação e

reabilitação da conduta do condenado a Lei nº 7.210/84, que regulamenta, na esfera federal, a execução penal, taxativamente, no seu artigo 49, é definido que as faltas disciplinares cometidas por detentos em âmbito carcerário se classificam em leves, médias e graves, deixando para a legislação local (estadual) definir quais sejam as leves e médias, bem como as sanções que lhes são respectivas, e os prazos para reabilitação das condutas dos presos que as cometem.

No Estado de São Paulo tal definição se deu através da Resolução nº 144, observando-se que o caso não é isolado, não havendo que se falar, portanto, na aludida ofensa a princípios constitucionais.

Sobre a questão prelecionam Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhã e Mário Coimbra, em sua obra Processo e Execução Penal, que: – **“Vale ressaltar que a aplicação das sanções em sede de execução penal, deve estar norteadada pelo princípio da legalidade, de maneira que só poderá haver responsabilização por ações que a Lei Federal considere como faltas graves e que a Lei Estadual considere como faltas leves e médias. Com isso busca-se evitar a perpetração de arbítrios em detrimento do agente preso.**

É de bom alvitre trazer à baila, a título exemplificativo, o rol de faltas leves e médias elencadas pelo Estatuto Penitenciário do Paraná, instituído pelo Decreto nº 1.276 de 31 de outubro de 1995, que assim dispõe (...)” (in op. cit, vol 3, p. 53, 2009, RT).

Tal texto é repetido na obra Direito de Execução Penal, p. 80, 2ª ed., 2011, RT, da lavra dos mesmos autores e de Luiz Regis Prado.

E a respeito menciona Alexis Augusto Couto de Brito que: - **“Não há qualquer formato ou normativa para definição das infrações médias e leves. Como exemplo, o Estado do Paraná tipificou em seu Estatuto Penitenciário (Decreto 1.276/95) como faltas leves, dentre outras, o emprego de linguagem desrespeitosa, o descuido da higiene pessoal, a produção de ruídos que perturbem o descanso e as atividades no estabelecimento. Alguns exemplos de faltas médias, do mesmo estatuto são o desacato das determinações superiores, a prática de jogo previamente não permitido, o abandono não permitido do trabalho e apresentar-se embriagado”** (in Execução Penal, p. 161, Quartier Latin, 2006, São Paulo), mencionando, ainda, que a Lei nº 7.210/84 **“delega à legislação estadual a configuração de faltas médias e leves. O artigo 45, in fine, permite e tipificação através de lei ou regulamento”** (op. cit., p. 161), o que reforça a convicção quanto a inexistência da aludida violação de princípio constitucional.

O fato da legislação estadual, por lei ou regulamento, determinar quais sejam as faltas médias e leves, e suas respectivas funções, não afasta tais regramentos das penalidades elencadas no artigo 53, da Lei da Execução Penal, que contém, taxativamente, as sanções disciplinares a serem aplicadas nos dois casos.

Longe está, portanto, a sistemática ora hostilizada, de caracterizar arbitrariedade do Executivo ao determinar quais os prazos que devem ser cumpridos, até que a conduta do condenado possa ser classificada como “boa”.

Ainda que recentemente tenha a Lei nº 13.964/2019 introduzido o § 7º, ao artigo 112, da LEP, tal não é aplicável ao caso concreto, na medida em que o atestado de conduta carcerária juntados aos autos a classifica como má (fl. 12).

Dos documentos juntados (boletim informativo de fls. 13/18), tem-se que a agravante se trata de reincidente habitual no sistema prisional desde o ano de 2011 (fl. 14), que atualmente desconta as penas totais de dezesseis anos, oito meses e vinte dias de reclusão, pela prática de dois roubos qualificados, crimes graves, já que cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, tendo praticado nada menos que doze faltas disciplinares, seis de natureza grave e seis médias.

Certo é que praticou falta disciplinar de natureza grave em 14/06/2023, a ensejar a reabilitação de sua conduta em 10/07/2024, contudo, dentro desse período, voltou a cometer falta disciplinar grave em 19/06/2023, o que postergou sua reabilitação para 11/07/2025, e por fim incidiu em falta disciplinar média em 10/05/2024, a culminar com a previsão da reabilitação de sua conduta para 11/01/2026, nos exatos termos dos artigos 89 e 90, da Resolução SAP 144, que se encontra em pleno vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, ela não preenche o segundo requisito necessário para a progressão, nada havendo que ser modificado na decisão monocrática.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Caroline Gomes da Silva**, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR